



DECRETO nº 022/2020, DE 12 DE JUNHO DE 2020

Súmula: Estabelece novas regras para o funcionamento dos órgãos públicos e do comércio em geral no Município de Adrianópolis durante a pandemia do coronavírus e dá outras providências.

ALCIDES RODRIGUES BASSETE, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando o surgimento de dois 02 casos positivos de covid-19 em nosso Município;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus/COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de esforços conjuntos do setor público e privado na gestão e adoção das medidas necessárias para a prevenção e diminuição dos riscos causados pela pandemia do coronavírus.

DECRETA

Art. 1º - Os órgãos e secretarias das Administração Pública Municipal, passam a adotar, pelo período de 15 (quinze) dias, o regime de trabalho remoto e de escalas diferenciadas.

§ 1º - Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes deverão, obrigatoriamente, trabalhar em regime remoto ou home office;

§ 2º - Sempre que a natureza do atendimento permitir, os órgãos públicos deverão priorizar o atendimento por e-mail ou telefone.

Art. 2º - Permanece obrigatório o uso de máscaras de proteção individual pelos agentes e funcionários públicos em todos os órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - Nos órgãos onde haja atendimento à população deverá ser observada a redução do fluxo de pessoas, evitando-se aglomerações, e devendo ainda ser



observada a distância mínima de 2,0 metros entre usuários do serviço e os agentes públicos.

§ 1º – Não será permitida a entrada de pessoas nos órgãos e secretarias sem o uso de máscaras de proteção individual;

§ 2º - Os órgãos e secretarias deverão, obrigatoriamente, intensificar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária ao menos uma vez ao dia, e a limpeza dos corrimões, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensílios com álcool 70%, regularmente, bem como deverão obrigatoriamente disponibilizar álcool em gel 70 % para os funcionários e pessoas em atendimento.

Art. 4º – As unidades de saúde do Município permanecerão prestando atendimento apenas em casos de urgência e emergência.

Parágrafo único – O calendário de vacinação permanece inalterado.

Art. 5º - As aulas da rede municipal de ensino permanecem suspensas por tempo indeterminado.

Art. 6º - Permanecem suspensos, por tempo indeterminado, os eventos públicos que acarretem aglomeração de pessoas.

Art. 7º - Pelo período de 15 (quinze) dias, as atividades das igrejas e templos de qualquer denominação deverão ser realizadas apenas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se ainda a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas.

Art. 8º – Permanecem suspensas as atividades de academias de ginástica, musculação, artes marciais, bem como as atividades esportivas em geral.

Art. 9º - Fica suspenso, pelo período de 15 (quinze) dias, o consumo no local, em bares, lanchonetes, restaurantes e lojas de conveniência, os quais poderão continuar atendendo apenas via serviço de entrega domiciliar ou retirada no local.

Art. 10º - Os demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão continuar o atendimento ao público, devendo, obrigatoriamente, observar as restrições estabelecidas neste decreto.

Art. 11º - Permanece obrigatório uso de máscaras de proteção individual em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço no Município de Adrianópolis.



Art. 12º - É de responsabilidade dos proprietários e administradores a limitação de acessos ao interior dos estabelecimentos a fim de evitar aglomerações, atentando-se ainda para que nas filas seja mantida a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes e os funcionários.

Art. 13º - Nos supermercados, em que o espaço físico é maior, recomenda-se que seja permitido o acesso de, no máximo, 10 (dez) pessoas de cada vez.

Parágrafo único – Sugere-se que o controle de acesso seja feito por meio da entrega de fichas numeradas, até o numero máximo de pessoas permitidas no interior do estabelecimento, de forma que o cliente só poderá adentrar o estabelecimento se houver ficha disponível.

Art. 14º - Nos demais estabelecimentos comerciais, como padarias, açouguês, lojas de móveis, roupas e utilidades em geral, dentre outros, em que o espaço físico é menor, recomenda-se que seja permitido o acesso de, no máximo, 02 (duas) pessoas de cada vez.

Art. 15º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço deverão, sempre que possível, dar preferência ao atendimento via telefone e ao serviço de entrega domiciliar.

Art. 16º - Nos salões de cabeleireiros e centros de beleza e estética recomenda-se que sejam atendidos, no máximo, dois clientes por vez, em salas separadas, evitando-se ainda a permanência de clientes em sala de espera.

Art. 17º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço deverão, obrigatoriamente, disponibilizar álcool em gel 70 % para os clientes, já na entrada do estabelecimento, em local visível, orientando-se ainda para a obrigatoriedade de seu uso.

Parágrafo único - A entrada de pessoas nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços somente poderá ser permitida com o uso de máscaras de proteção individual.

Art. 18º - Nos estabelecimentos comerciais em que são disponibilizados carrinhos e cestas, é obrigatória a limpeza destes com álcool 70% após o uso por cada cliente.

Art. 19º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, deverão, obrigatoriamente, intensificar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária ao menos uma vez

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 115 – Centro – CEP 83.490-000 – Adrianópolis-PR

Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319

gabinete@adrianopolis.pr.gov.br



ao dia, e a limpeza dos corrimãos, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensílios com álcool 70%, regularmente.

Art. 20º - Recomenda-se aos proprietários e administradores que os funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, permaneçam afastados de suas atividades por tempo indeterminado.

Art. 21º – Pelo prazo de 15 (quinze) dias, os hotéis e pousadas não poderão receber novos hóspedes, sendo que as reservas feitas deverão ser canceladas, mantendo-se apenas as hospedagens já em curso.

Art. 22º - Quanto aos serviços de taxi, ônibus e demais transportes de pessoas, os condutores e cobradores deverão, obrigatoriamente, usar máscaras de proteção individual, bem como devem ser intensificados os cuidados com a higiene e limpeza dos veículos com álcool 70%.

§ 1º - Deve ser disponibilizado álcool em gel 70% para os passageiros já na entrada do veículo, orientando-se para a obrigatoriedade de seu uso, proibindo-se ainda a entrada de passageiros sem o uso de máscara de proteção individual;

§ 2º - Recomenda-se que os motoristas e cobradores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, permaneçam afastados de suas atividades por tempo indeterminado.

Art. 23º - Quanto aos velórios, deve-se dar preferência para a permanência dos familiares do (a) falecido (a) e, quanto aos demais, deverá ser feito o sistema de rodízios, limitando o acesso a 03 (três) pessoas por vez, observando-se o uso de máscaras de proteção individual, bem como a disponibilização de álcool em gel 70%, atentando-se ainda para a observância das demais normas estabelecidas pela vigilância sanitária.

Art. 24º - Fica vedada a aglomeração de pessoas na área externa dos postos de combustíveis além do tempo necessário para o abastecimento e pagamento.

Parágrafo único - O pagamento deverá ser feito na bomba de combustível.

Art. 25º - O Município, por meio de seus agentes, poderá realizar a fiscalização a fim de averiguar a observância das normas constantes deste Decreto por parte dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.



Art. 26º - O descumprimento das determinações constantes deste Decreto acarretará, num primeiro momento, a notificação por escrito do estabelecimento, e, em caso de reiteração, a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator.

Parágrafo único – Além da penalidade administrativa constante do *caput* deste artigo, o responsável pelo estabelecimento comercial poderá ser conduzido pela Polícia Militar para a adoção das medidas legais, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 27º - Fica vedada a realização de festas e eventos particulares que acarretem a aglomeração de pessoas, tais como encontros religiosos, aniversários, churrascos, dentre outros.

Art. 28º - Fica vedada a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como ruas, calçadas, praças, parques, academias ao ar livre, quadras esportivas e campos de futebol, bem como na área externa dos postos de combustíveis.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento da proibição contida no art. 27 e no *caput* deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

I - Primeiramente, os responsáveis pela aglomeração serão advertidos e orientados a suspenderem o evento e retornarem às suas residências;

II - Em caso de resistência ou reincidência, os responsáveis pela aglomeração poderão ser conduzidos pela Polícia Militar para a adoção das medidas legais, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 29º – Permanece o uso obrigatório de máscaras de proteção individual por toda a população, nos espaços públicos e no comércio em geral.

Art. 30º - Recomenda-se a toda a população, adultos e crianças - principalmente aos idosos e aos portadores de doenças crônicas, que fazem parte do grupo de risco – que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento domiciliar.

Art. 31º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 32º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 15 de Junho de 2020 e vigorará pelo prazo de 15 (quinze dias), podendo ser revisto a qualquer momento se o panorama local assim o exigir.



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 12 de Junho de 2020.

ALCIDES RODRIGUES BASSETE
Prefeito Municipal